

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011, que altera as Leis nº 9.478, de 6 de dezembro de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantir que parte dos recursos dos royalties e do Fundo Social sejam destinados à prevenção de desastres naturais ou provocados por vazamento radioativo, bem como ao atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres, e dá outras providências.

**RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 227, de 2011, de autoria do meu parceiro de luta, Senador Walter Pinheiro, do nosso Estado da Bahia. Conforme exposto na ementa, o objetivo é destinar recursos para a prevenção de desastres naturais ou provocados por acidentes radioativos, bem como para o atendimento das populações e áreas atingidas por esses desastres. Esses objetivos seriam financiados por duas fontes: *i) royalties de petróleo; e ii) Fundo Social*.

Dos *royalties* do petróleo, o PLS propõe direcionar, para os fins propostos, vinte por cento dos recursos destinados a estados e municípios por meio do Fundo Especial.

Já para o Fundo Social, o PLS não impõe nenhum piso de gastos; apenas autoriza o uso de recursos do Fundo para aquelas finalidades. Independentemente da fonte de recursos, o PLS estabelece a necessidade de elaboração de um plano de contingência, na forma prevista em regulamento.

Além de propor o direcionamento de recursos, como explicado nos parágrafos anteriores, o PLS também altera a redação do § 3º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, mas preserva o conteúdo.

De acordo com o autor, o objetivo do PLS é garantir recursos para obras de prevenção das tragédias decorrentes de acidentes naturais que anualmente atingem nosso País, ou de acidentes nucleares que, apesar de raros, têm efeitos devastadores sobre a economia e a população.

O prazo de vigência estabelecido foi de um ano após a publicação, tempo suficiente para que estados e municípios adaptem seus orçamentos de forma a garantir que os recursos tenham a destinação prevista.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

A matéria foi inicialmente enviada à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Em junho deste ano, o Relator, Senador Acir Gurgacz, apresentou minuta de Parecer concluindo para aprovação do PLS, com duas emendas. Em 22 de maio, a CI designou o Senador Waldemir Moka como relator *ad hoc* e aprovou o relatório, que passou a constituir o Parecer da Comissão.

O objetivo das duas emendas é corrigir um problema de técnica legislativa presente neste PLS, cuja origem remonta à Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como Lei do Petróleo. Tanto o PLS como a Lei do Petróleo remetem à Lei nº 2004, de 1953, que foi revogada pela própria Lei do Petróleo.

Nesta Comissão, o projeto receberá decisão em caráter terminativo.

## **II – ANÁLISE**

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto financeiro e econômico de qualquer assunto que lhe seja submetido (art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF). Adicionalmente, por se tratar de deliberação em caráter terminativo, também compete a esta Comissão analisar os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

Não vislumbramos óbices quanto aos aspectos legais. Em particular, a iniciativa é legítima, pois o PLS dispõe sobre finanças públicas e equilíbrio federativo, temas de competência da União que não se encontram entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República, previstos no §1º do art. 61, combinado com o art. 84 da Constituição.

No que diz respeito ao mérito, concordamos com o parecer da Comissão de Serviços Infraestrutura. É verdade que no Brasil não há, como regra, grandes desastres naturais, como terremotos, vulcões e *tsunamis*. Mas não estamos livres dos castigos da natureza: chuvas, secas e vendavais provocam tragédias anualmente, tragédias essas agravadas pela ação e omissão do homem. Essas tragédias não escolhem lugar: pode ser no Maranhão, na serra fluminense, em Santa Catarina, em Minas Gerais, na Bahia ou em qualquer canto deste imenso Brasil.

Sabemos que não podemos evitar as catástrofes naturais. Em época de mudanças climáticas, elas se tornam ainda menos previsíveis. Mas podemos minorar os seus efeitos. É possível fazer obras de contenção em encostas, reflorestar margens de rios, deslocar população morando em áreas de risco, entre outras ações.

Concordamos igualmente com o Senador Walter Pinheiro, autor do projeto, de que devemos canalizar recursos para prevenir desastres provocados por vazamento radioativo. Mesmo que raros, os acidentes nucleares podem ter consequências gravíssimas se a sociedade não estiver preparada para enfrentá-los.

Portanto, utilizar recursos dos *royalties* do petróleo e do Fundo Social para prevenir desastres naturais e nucleares e para assistir à população por eles afetada é bastante razoável e meritório.

Concordamos também com a nova redação proposta para o § 3º do art. 49 da Lei do Petróleo. Quando esse dispositivo foi inserido na Lei, o Fundo Social não havia ainda sido instituído. Por isso, o texto atual descreve longamente os objetivos e fontes de financiamento do Fundo, sem mencionar o seu nome e a mudança tornaria a leitura e compreensão da Lei mais fácil.

Também é importante sanar o problema de técnica legislativa apontado no parecer da CI. A redação proposta para o § 1º do art. 48 da Lei do Petróleo prevê que 20% dos recursos do fundo especial a que se refere a Lei nº 2004, de 1953, serão destinados para prevenção de desastres naturais e radioativos. Ocorre que a Lei nº 2004, de 1953, foi revogada pela Lei do Petróleo.

O mais surpreendente é que a Lei do Petróleo, ao definir a distribuição de parte dos royalties, inclusive dos recursos destinados àquele fundo especial, também remete à Lei nº 2004, de 1953. A remissão, contudo, é indireta. O art. 48 da Lei do Petróleo diz que a parcela do *royalty* que representar cinco por cento da produção será distribuída nos termos da Lei nº 7.990, de 1989. Mas essa lei disciplina a distribuição dos *royalties* alterando o art. 27 da referida Lei nº 2004, de 1953.

Para resolver o problema, a solução é propor a distribuição dos *royalties* na própria Lei nº 7.990, de 1989, em vez de fazer remissão à lei já revogada.

A forma apresentada no parecer da CI para sanar o problema foi satisfatória, mas pode ser aprimorada. A CI aprovou duas emendas. Na primeira, alterava o art. 1º do PLS, para dar nova redação aos arts. 48 e 49 da Lei do Petróleo. No PLS era feita menção ao “....fundo especial previsto no § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953...”. Na Emenda nº 1 – CI, a referência ficou da seguinte forma: “...Fundo Especial previsto no art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989...”. Em complemento, a Emenda nº 2 – CI altera o art. 7º da Lei nº 7.990, de 1989, trazendo para o corpo da própria Lei a distribuição dos *royalties*, não mais remetendo à Lei nº 2.004, de 1953.

Como são duas emendas interdependentes, corre-se o risco de o texto final ficar incoerente, caso somente uma das emendas seja aprovada. Por esse motivo, é mais adequado tratar todas as alterações em uma única emenda, nos termos do art. 230, III, do RISF.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2011, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CI, apresentando, ainda, a Emenda nº 3.

#### **EMENDA Nº 3 – CAE** (ao PLS nº 227, de 2011)

No Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2001, dê-se a seguinte redação ao art. 1º, insira-se o seguinte art. 3º e renomere-se o atual art. 3º para art. 4º.

“**Art. 1º** Os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos aos estados e municípios pelo Fundo Especial previsto no art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 2º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 1º.” (NR)

“Art. 49 .....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos *royalties* que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao Fundo Social, de que trata o art. 47 da Lei nº 12.531, de 22 de dezembro de 2010, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.

§ 4º No mínimo vinte por cento dos recursos transferidos pelo Fundo Especial previsto na alínea *e* do inciso II do *caput* deverão ser destinados para prevenir desastres provocados por causas naturais ou por vazamento de elementos radioativos, bem como para atender à população e às áreas atingidas por esses desastres.

§ 5º O regulamento deverá conter um plano de contingência para os desastres previstos no § 4º.” (NR)”

“**Art. 3º** O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão para extração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, que representar cinco por cento da produção, será distribuído conforme os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) trinta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) trinta por cento aos Municípios onde ocorrer a produção e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- c) dez por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, segundo critérios estabelecidos em regulamento;
- d) vinte por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- e) dez por cento para constituição do Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora